SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002182-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Ismael Abel Cerminaro e outro

Requerido: Roberto Carlos Cruz
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1002182-34.2016

VISTOS

ISMAEL ABEL CERMINARO e SELMA MARIA PENTEADO ajuizaram Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ROBERTO CARLOS CRUZ, todos devidamente qualificados.

Os requerentes se dizem proprietários do imóvel localizado na rua Vereador José Mariutti, 320, que faz divida com o terreno (sem benfeitorias) do réu (lote 12 – Q 5). Sustentam que há aproximadamente dois anos começaram a aparecer manchas de bolor, bolhas e estufamento no muro divisório e foi constatada a existência de um cano no terreno do requerido que despejava toda a água pluvial no muro de divisa. As tentativas de contato restaram infrutíferas, motivo pelo qual "realizou (no terreno do requerido) a passagem de cano subterrâneo para que as águas pluviais não mais ficassem 'represadas' junto ao muro" (textual fls. 03), a suas expensas. Ingressaram com a presente ação para que o requerido seja impedido de retirar o tubo (encanamento) realizado no muro divisório, permitindo a passagem das águas pluviais por seu (dele réu) terreno.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 60.

O requerido foi devidamente citado (fls. 114) e não apresentou defesa (fls. 115), ficando reconhecido em estado de contumácia.

A contestação de fls. 116 é intempestiva, pois a carta precatória foi juntada em 02/06/17 e a defesa protocolizada em 14/07/2017.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC), bem como que o requerido concorda sem ressalvas com o "não fazer" que lhes é atribuído.

Temos como circunstância incontroversa:

 Existe umidade na parede dos autores que faz divisa nos fundos com o terreno do réu, com consequentes manchas de bolor, bolhas e estufamento do acabamento;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2) Há no imóvel do réu um cano que despeja água pluvial junto ao muro de divisas;

3) Os autores, a suas expensas, passaram um cano subterrâneo no imóvel do requerido, dando escoamento às águas até então represadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para DETERMINAR que o requerido, ROBERTO CARLOS CRUZ, se abstenha de retirar ou de qualquer maneira inviabilizar o encanamento já construído pelos autores e para que permita a passagem das águas pluviais (que correm naturalmente do imóvel superior para o inferior), canalizadas por seu (dele réu) terreno.

O descumprimento implicará no pagamento de uma multa diária de R\$ 100,00 até a recomposição da tubulação por conta do requerido.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ^a VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA